



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.727556/2011-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.375 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de abril de 2024
Recorrente ROBERTO PONTES DIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. IMPROCEDÊNCIA.

Comprovados os valores de IRRF glosados na Notificação de Lançamento e não restabelecidos pelo acórdão de impugnação, é de se dar provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin e Luís Ângelo Carneiro Batista.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/RJ1.

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fls. 04, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2010, Ano-calendário de 2009, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 33.273,42, já acrescido de multa e juros de mora.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05, em decorrência de não atendimento à intimação fiscal, foi apurada infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente à fonte pagadora Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Finanças, CNPJ 05.504.511/0006-64, no valor de R\$ 25.534,05.

Cientificado da Notificação de Lançamento em 04/05/2011, conforme documento de fls. 50, o Contribuinte apresentou impugnação ao Lançamento em 02/06/2011, fls. 2, alegando que o valor corresponde à retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial e que o imposto foi retido conforme Darjs referentes ao Precatório Estadual 199.00532-2.

Em 11 de junho de 2014, a Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/RJ1, conforme acórdão n. **12-66.217** (e-fls. 64), o qual ostentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE- IRRF. PROVAS.

Comprovada parte da retenção de imposto de renda na fonte sobre rendimentos declarados pelo contribuinte, através de apresentação de documentos comprobatórios, há de se restabelecer a parte do IRRF comprovada no cálculo do ajuste anual.

DARJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESTINAÇÃO DO VALOR PAGO.

Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal, o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem ou mantiverem.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 61, reproduzindo *ipsis litteris* os fundamentos apresentados em sede de impugnação.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF n.º 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF) c/c a Portaria CARF n.º 2.605, de 30 de março de 2022, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito**Da compensação indevida de IRRF**

Conforme consta do relatório integrante deste Voto, trata-se de Notificação de Lançamento originada de revisão de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do ano-calendário de 2009, impugnada pelo contribuinte e na qual foi apurada infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente à fonte pagadora Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Finanças, CNPJ 05.504.511/0006-64, no valor de R\$ 25.534,05.

A instância *a quo* deferiu parcialmente o pleito do então manifestante, nos seguintes termos:

(...)

Conforme documentos apresentados, confirma-se que sobre os rendimentos recebidos em precatório ocorreu a retenção de Imposto de Renda no valor de R\$ 21.317,20, como segue:

Doc fls.	Data do Pgto	Rend Bruto Corrigido	Rend. Líquido Recebido	Imposto de Renda Retido
10 a 12	20/03/2009	R\$ 10.209,42	R\$ 8.077,70	R\$ 2.131,72
13 a 15	24/04/2009	R\$ 10.218,05	R\$ 8.086,33	R\$ 2.131,72
16 a 18	15/05/2009	R\$ 10.195,21	R\$ 8.063,49	R\$ 2.131,72
19 a 21	15/06/2009	R\$ 10.202,93	R\$ 8.071,21	R\$ 2.131,72
22 a 24	14/07/2009	R\$ 10.198,86	R\$ 8.067,14	R\$ 2.131,72
25 a 27	13/08/2009	R\$ 10.192,46	R\$ 8.060,74	R\$ 2.131,72
28 a 30	16/09/2009	R\$ 10.200,80	R\$ 8.069,08	R\$ 2.131,72
31 a 33	20/10/2009	R\$ 10.203,99	R\$ 8.072,27	R\$ 2.131,72
34 a 36	13/11/2009	R\$ 10.191,28	R\$ 8.059,56	R\$ 2.131,72
37 a 39	22/12/2009	R\$ 10.211,22	R\$ 8.079,50	R\$ 2.131,72
Total		R\$ 102.024,22		R\$ 21.317,20

(...)

Assim, deve ser acatado o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte comprovado através dos documentos no valor de R\$ 21.317,20, sendo mantida a compensação indevida sobre a parte não comprovada de R\$ 4.216,85.

Passa o lançamento a ter a seguinte composição:

1) Rendimentos Declarados	R\$ 864.059,29
2) Deduções Declaradas	R\$ 92.551,62
3) Base de Cálculo (1 - 2)	R\$ 771.507,67
4) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	R\$ 204.209,24
5) Imposto Pago Declarado	R\$ 188.671,96
6) Glosa de Imposto Pago	R\$ 25.534,05
7) Imposto Pago comprovado restabelecido	R\$ 21.317,20
8) Imposto a Pagar Apurado (4 - 5 + 6 - 7)	R\$ 19.754,13
9) Imposto a Pagar Declarado	R\$ 15.537,28
10) Saldo do Imposto Suplementar (8 - 9)	R\$ 4.216,85

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, mantendo-se o Imposto Suplementar de R\$ 4.216,85, a ser acrescido de multa e juros de mora.

Como se observa, o órgão julgador de primeira instância manteve a exigência tributária no valor de R\$ 4.216,85, por falta de comprovação.

